

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.409/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002436776-41
Impugnação: 40.010154602-82
Impugnante: Sousa Comércio e Atacadista de Tabacos Ltda
IE: 002517842.00-98
Proc. S. Passivo: EUCIMAR RODRIGUES DA SILVA
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, tendo em vista que não foi apresentada a respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas à comercialização. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de maio de 2019 a março de 2022:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas à comercialização.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da citada lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação, às págs. 86/97, anexando documentos às págs. 98/742.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento (págs. 743/748).

Do Parecer da Assessoria do CCMG

A Assessoria do CCMG, em decorrência do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 5.589 de 08/07/22, emite seu parecer (págs. 749/759), onde opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto ao mérito, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Defende, em síntese, que *“a notificação resta eivada de nulidade, pois, em conformidade com o que preconiza nosso ordenamento jurídico, o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, relatório de entradas, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida”*.

Afirma que a Fiscalização *“deixa de informar as notas fiscais e o que realmente ocorreu na apuração e valores corretos que geraram a emissão da notificação, cerceando a plena defesa”*.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações.

As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

O Relatório Fiscal e os anexos do Auto de Infração detalham a irregularidade apurada e como se deu a apuração do crédito tributário.

Quanto à alegação de falta da relação das notas fiscais autuadas, de plano, a constatação de uma das irregularidades se deu justamente por aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem origem comprovada, uma vez que sem qualquer lastro documental.

Lado outro, quanto ao aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, tal

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento se deu com base nos registros efetuados pela própria Autuada nos livros Registros de Entradas, acostados aos Anexos 18 a 30 do Auto de Infração e declarados nas DAPIs dos respectivos períodos (Anexos 2 a 17).

Os valores dos créditos indevidamente apropriados, bem como o Demonstrativo do Crédito Tributário encontram-se demonstrados no Anexo 1 do Auto de Infração.

A Impugnante alega, ainda, que *“denota-se outra nulidade pois as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando em novo cerceamento de defesa”*.

Mais uma vez, não assiste razão à Impugnante. Consta claramente do Auto de Infração que:

VALOR ATUAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

(...)

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM REDUÇÃO:

(...)

Valor calculado com multas e respectivos juros reduzidos para pagamento nos 10 (dez) primeiros dias do recebimento do AI, desde que o término desse prazo ocorra dentro do mês de sua emissão. A partir do mês subsequente, os juros de mora serão recalculados até o efetivo pagamento ou parcelamento, nos termos da Resolução nº 2.880/97.

(...)

PENALIDADE

LEI ESTAD 6.763 de 26/12/1975 - Artigo 55, Inc. XXVI
LEI ESTAD 6.763 de 26/12/1975 - Artigo 56, Inc. II

(...)

Para pagamento ou parcelamento nos termos da Lei 15273/04 os descontos variam em função do prazo concedido para quitação do crédito tributário.

(...)

Intimação efetivada nos termos do art. 144 da Lei nº 6.763/75.

No caso dos autos, todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, como de que a Fiscalização “*não observou a existência do pagamento do ICMS antecipado nos meses relacionados no auto de infração,*” confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades, no período de maio de 2019 a março de 2022:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada;

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas à comercialização.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF, Auto de Infração, Relatório Fiscal e os anexos 1 a 30 (Grupo Anexo – Provas do e-PTA).

Os valores dos créditos indevidamente apropriados, bem como o Demonstrativo do Crédito Tributário encontram-se demonstrados no Anexo 1 do Auto de Infração.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco, que apresenta as seguintes observações em relação a cada um dos períodos em que foi detectada as irregularidades:

Maio/2.019 – Apesar do contribuinte não ter apresentado DAPI, o valor do crédito apropriado foi obtido junto à conta corrente fiscal que aponta o valor de R\$ 22.653,39 a título de saldo em junho/2.019. O fato de não ter crédito de imposto lançado em junho/2.019 autoriza a conclusão de que a apropriação se deu em maio/2.019. Neste período o Livro Registro de Entradas, LRE, gerado pelo SPED não contém apontamentos relativos a créditos de ICMS.

Novembro/2.020- Informado por DAPI e LRE

Dezembro/2.020- Informado por DAPI e LRE

Janeiro/2.021 - Informado por DAPI e LRE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fevereiro/2.021 - Informado por DAPI e LRE

Abril/2.021 - Informado por DAPI e LRE

Maior/2.021 - Informado por DAPI e LRE

Junho/2.021 - Informado por DAPI e LRE

Julho/2.021 - Informado unicamente por DAPI. Não houve transmissão do SPED. A autuada não informou quais os documentos fiscais que originaram os créditos.

Agosto/2.021 - Informado unicamente por DAPI. O Livro Registro de Entradas não apresenta apontamentos de documentos fiscais que originaram os créditos.

Setembro/2.021 - Informado unicamente por DAPI. O Livro Registro de Entradas não apresenta nenhum apontamento.

Outubro/2.021 - Informado unicamente por DAPI. Não houve transmissão do SPED.

Novembro/2.021 - Informado por DAPI e LRE

Janeiro/2.022 - Informado pelo LRE

Fevereiro/2.022 - Informado por DAPI e LRE

Março/2.022 - Informado unicamente por DAPI. Não houve transmissão do SPED.

As DAPIs do período autuado encontram-se acostadas aos Anexos 2 a 17 do Auto de Infração e os livros Registros de Entradas nos Anexos 18 a 30.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante alega que inexistente obrigação tributária, pois “no caso em tela, verifica-se que a notificada, apesar de ter recolhido o ICMS antecipado, se creditou dos valores ao referido imposto” e se creditou dos valores de ICMS de acordo com as “notas fiscais de todo o período fiscalizado”, que anexa ao presente processo.

Afirma que a Fiscalização “não observou a existência do pagamento do ICMS antecipado nos meses relacionados no auto de infração.”

Quanto ao “CFOP não informado”, afirma que “nota-se nas notas em anexo juntada nesse processo pela notificada, que os créditos foram apurados de notas com CFOP na nota de entrada 5403. “Venda de mercadoria, adquirida ou recebida de terceiros, sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte-substituto”. Mercadorias essas adquiridas da indústria (...) que é contribuinte Substituto” e que, assim, “o “CFOP NÃO INFORMADO” relatado pelo auditor é 1403, conforme notas anexo ao processo aqui em questão”.

Argumenta que “é optante do regime de lucro real, o que por si só lhe concede direitos de apurar e creditar do ICMS, crédito de suas compras. O fornecedor principal da notificada é a indústria cigarros (...). No campo de dados adicionais das

notas fiscais do fabricante, descreve que a responsabilidade de recolhimento de ICMS é de sua responsabilidade (fabricante)”.

Informa que sua atividade é de comércio varejista de mercadorias em geral e tabacaria, o que o leva a emitir notas fiscais de vendas ao consumidor final.

Defende que “*não há o que se falar e penalizar a notificada por acumular créditos que são de direito*”, “*orientação esta que foi dada ao contador da notificada*” pela Fiscalização.

De plano, observa-se que a Impugnante apresenta uma peça de defesa confusa e sem qualquer comprovação de suas alegações, capaz de elidir o feito fiscal.

Quanto à irregularidade constatada pelo Fisco de aproveitamento indevido de créditos de ICMS sem origem comprovada, uma vez que sem qualquer lastro documental, informa a Fiscalização que “*a Impugnante fez apontamentos de apropriações a seu bel prazer, informando valores apropriados sem relacioná-los a nenhum documento fiscal, sendo que nem mesmo na peça impugnatória a Impugnante não esclareceu quais documentos alicerçam estes créditos”.*

A Impugnante faz a afirmação confusa de que “*no caso em tela, verifica-se que a notificada, apesar de ter recolhido o ICMS antecipado, se creditou dos valores ao referido imposto. De acordo os documentos anexos (notas fiscais de todo o período fiscalizado), a notificada creditou os valores de ICMS, inexistente obrigação tributária*”.

A Fiscalização, por sua vez, analisa os documentos acostados aos autos pela Defesa e conclui que “*quanto aos documentos anexados à Impugnação, estes não enriquecem a instrução processual, muito menos constituem elementos de defesa à Impugnante*”.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, verifica-se que a Impugnante não aponta objetivamente uma única nota fiscal sequer que respalde o aproveitamento dos créditos ora autuados. Ou seja, a Impugnante faz alegações genéricas e colaciona aos autos um grande número de notas fiscais sem, contudo, demonstrar objetivamente quais documentos fiscais respaldam a apropriação dos créditos, ora autuados pela Fiscalização.

A Impugnante se limita a afirmar que se creditou dos valores de ICMS de acordo com as “*notas fiscais de todo o período fiscalizado*”, que anexa ao presente processo, sem, contudo, fazer qualquer relação entre os valores autuados e as notas fiscais anexadas.

Ademais, em análise, por amostragem, da mencionada documentação acostada aos autos pela Defesa, constata-se que há notas fiscais que sequer possuem o destaque do imposto e, ainda, grande parte referem-se a notas fiscais que acobertaram a entrada, no estabelecimento autuado, de mercadorias que são sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária e, portanto, não pode ser objeto de crédito do imposto, por ser vedado pela legislação de regência da matéria, conforme será discutido adiante.

Assim, a documentação acostada aos autos pela Impugnante não tem o condão de invalidar a apuração fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a Impugnante confunde as irregularidades apuradas alegando que a acusação fiscal de “*CFOP NÃO INFORMADO*” *relatado pelo auditor*” seria justamente as notas fiscais cujo CFOP “*é 1403, conforme notas anexo ao processo aqui em questão*”. Ocorre que as notas fiscais com o CFOP mencionado tem relação com a segunda irregularidade apontada no Auto de Infração (aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária).

Assim, tal argumento não pode ser acatado, pois a Impugnante não trouxe qualquer demonstração de que os créditos por ela apropriados possuem lastro documental e comprovação de origem.

Destaca-se que verificou a Fiscalização “*que nos Livros Registro de Entradas relativos aos períodos de maio/2019, julho/2021, agosto/2.021, setembro/2.021, outubro/2.021 e março/2022 a Impugnante não aponta quais os documentos fiscais estribaram a apropriação dos créditos. Têm-se ainda, que em alguns períodos, a Impugnante sequer transmitiu à SEF/MG os arquivos referentes à Escrituração Fiscal Digital, que apontaria a origem das apropriações irregulares. Cita-se os períodos de julho/2.021, outubro/2.021 e março/2022*”.

Importa reiterar que, conforme explica a Fiscalização, “*pela Escrituração Fiscal Digital e DAPI’s transmitidas à SEF/MG pela própria Impugnante, o fisco verificou a apropriação de créditos de forma irregular, uma vez que se deram sem nenhum lastro documental*”.

Segundo o art. 69 do RICMS/02, o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação.

RICMS/02

Art. 69. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.

Vale destacar, também, o disposto no art. 127 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, **com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.**

(destacou-se)

Portanto, a apropriação de créditos do imposto requer a idoneidade da documentação fiscal e da comprovação inequívoca de que as operações nela retratadas efetivamente tenham ocorrido, o que não se verifica no presente caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, constata-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva e não restam dúvidas quanto à flagrante infringência à legislação tributária.

Não se trata, portanto de qualquer ofensa aos direitos dos contribuintes ou de enriquecimento ilícito do estado, como defende a Impugnante.

Tais argumentos não se sustentam na medida em que a Autuada abateu do imposto a recolher para Minas Gerais créditos sem lastro legal.

Importante lembrar, por oportuno, que o interesse público deve prevalecer sobre o privado. Tem-se, aqui, de um lado, o Fisco na defesa do interesse público e, do outro lado, um contribuinte escusando-se de assumir ilícito tributário comprovado e que teve amplamente respeitado seu direito constitucional de contraditório e de ampla defesa.

Lado outro, constatou a Fiscalização o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, destinadas à comercialização.

Informa a Fiscalização que nas “*operações com mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, a autuada figura como contribuinte substituído, não havendo o que se falar em apuração pela sistemática do débito x crédito que dê ensejo a qualquer direito a crédito em tais operações*”.

Conforme mencionado, constatou a Fiscalização que a Autuada se apropriou no livro Registro de Entradas, indevidamente, créditos pelas entradas de mercadorias que são sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

Na sistemática de apuração do ICMS/ST o crédito é lançado na apuração do imposto, não havendo lançamento na escrita fiscal.

Na escrituração do documento fiscal relativo à entrada dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, há de se observar o art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Assim prevê a legislação de regência:

Art. 37.

(...)

O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I- a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto, e a coluna Observações para indicar a expressão “ICMS Retido por ST”, seguida do respectivo valor;

(...)

Art. 38. O contribuinte que tenha recebido mercadoria sujeita à substituição tributária, responsável pela apuração ou pelo recolhimento do imposto a esse título no momento da entrada da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria, neste Estado ou em seu estabelecimento, observará o seguinte:

I - a nota fiscal de aquisição será escriturada no livro Registro de Entradas, utilizando a coluna Outras, de Operações sem Crédito do Imposto;

(...)

Portanto, repita-se, o crédito do imposto foi estornado em razão de se tratar de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o que é vedado pela legislação de regência, não havendo possibilidade de sua manutenção.

No caso dos autos, a própria Impugnante reconhece que adquire as mercadorias na condição de *substituído* ao afirmar que as mercadorias autuadas são “*adquiridas da indústria (...) que é contribuinte Substituto*” e “*o fornecedor principal da notificada é a indústria de cigarros (...). No campo de dados adicionais das notas fiscais do fabricante, descreve que a responsabilidade de recolhimento de ICMS é de sua responsabilidade (fabricante)*”.

A Impugnante requer a realização de diligência para apuração dos reais valores devidos. Entretanto, os valores dos créditos indevidamente apropriados, bem como o Demonstrativo do Crédito Tributário encontram-se demonstrados no Anexo 1 do Auto de Infração e, conforme mencionado, o trabalho foi desenvolvido com base na análise dos arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco, entregues pela própria Autuada (livros Registro de Entradas e DAPIs).

Ademais, a Impugnante não apresentou, em sua peça de defesa, qualquer apontamento específico de possível equívoco na apuração efetuada pela Fiscalização.

De todo o exposto, correto o procedimento do Fisco de lavrar o presente Auto de Infração para que fossem estornados tais valores apropriados indevidamente, restando, portanto, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei, em razão de apropriação de crédito do imposto em desacordo com a legislação:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e violação aos princípios do direito de propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado prova capaz de elidir o feito fiscal, procedente é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 30 de março de 2023.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente